

atribuições legais, previstas nos artigos, 29 e ss., 200, I e II, todos da Lei Complementar 136 de 19 de maio de 2011, e nos artigos e 55 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Deliberação CSDP nº 04/2016), considerando o contido no Protocolo nº 14.712.101-6

#### RESOLVE

**Art. 1º** - Instaurar a presente Sindicância, para apurar a conduta da servidora pública P.V.D. em razão do contido nos autos de protocolado nº 15.614.142-9.

**Art. 2º** - A Corregedoria-Geral designa o Defensor Público LUIZ GUSTAVO FAGUNDES PURGATO, como Presidente da Comissão Sindicante, e os Defensores Públicos GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DAQUER FILHO e NATÁLIA MARCONDES STEPHANE, como membros da Comissão Sindicante, os quais deverão observar a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Lei 136/2011) e a Deliberação 04/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná.

**Art. 3º** - Os trabalhos deverão se iniciar no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do recebimento do Protocolo Administrativo nº 15.614.142-9, e o relatório de caráter expositivo deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Corregedoria-Geral, sob pena de responsabilidade, o qual deverá apontar:

**I** – Se o fato é irregular ou não; e

**II** – Em caso de irregularidade, quais os dispositivos violados e quais os elementos de convicção que fundamentam a presunção de autoria.

**Art. 4º** - Durante a execução dos atos, deve sempre ser resguardado o devido sigilo do procedimento.

**Art. 5º** - Após a manifestação da servidora sindicada e a eventual oitiva de pessoas que tenham conhecimento e possam prestar esclarecimentos a respeito dos fatos, a Comissão Sindicante encaminhará os autos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, com a devida conclusão.

Curitiba, 04 de maio de 2020

**Josiane Fruet Bettini Lupion**  
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná

40006/2020

#### RESOLUÇÃO DPG Nº 114, DE 11 DE MAIO DE 2020

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas na Lei Estadual nº 19.828, de 27 de março de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de reclassificar a servidora *Izabel Selski de Santana* e conseqüentemente alterar o disposto na Resolução nº 280/2019;

#### RESOLVE

**Art. 1º.** Reclassificar a função atribuída à servidora IZABEL SELSKI DE SANTANA, RG 9.308.874-3/PR, CPF 088.464.909-16, nomeada para o cargo de provimento em comissão de Assistente, a fim de atribuí-la a função de Assistente Jurídico o Defensor Público-Geral, mantendo sua vinculação ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral e sua lotação no mesmo cargo comissionado de simbologia 02-C, conforme referência contida no Anexo I da Resolução DPG nº 028/2020, para exercício de suas funções na Sede Administrativa da Defensoria Pública localizada na Comarca de Curitiba.

**Art. 2º.** O Departamento de Recursos Humanos atualizará a distribuição das funções de servidores comissionados nomeados para os cargos de simbologia 02-C.

**Art. 3º.** A presente resolução entra em vigor no dia 11 de maio de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

39854/2020

Protocolo n.º 16.363.184-9

#### DECISÃO

1. Trata-se do Memorando nº 018/2020/DRH/DPPR, do Departamento de Recursos Humanos, que solicitou esclarecimentos sobre a aplicabilidade da Lei nº 19.983/2019, bem como da Instrução Normativa nº 037/2019, no que se refere a fruição dos saldos de banco de horas.

2. Questionou a possibilidade ou não do gozo do dia inteiro do saldo de banco de horas, vez que entendeu haver omissão na legislação a respeito da possibilidade da dispensa integral da jornada de trabalho. Mencionou que os §§3º e 4º, do artigo 7º, da IN nº. 037/2019 sugerem que existe tal possibilidade, contudo, o texto do §3º, do artigo 5º, da Lei nº. 19.983/2019 menciona que: “os saldos poderão ser compensados, com autorização da chefia imediata, com redução da carga horária, em até duas horas por dia”.

3. Com base em tais argumentos, apresentou três perguntas quanto à abrangência do §3º, do artigo 5º, da Lei nº. 19.983/2019: i) se saldos incompletos, que não totalizam a jornada integral do servidor; ii) limitação de horas para o gozo de banco de horas àqueles servidores que não desejarem gozar o dia inteiro, com o intuito de não haver prejuízo para a execução dos serviços, ou; iii) limitação quanto ao gozo, independente da opção do servidor. Ou seja, o gozo será exclusivamente feito no limite de até duas horas por dia.

4. Recebidos os autos, considerando que os questionamentos foram apresentados de forma abstrata, esta Primeira Subdefensoria Pública-Geral, converteu o feito em Consulta e submeteu a apreciação da Coordenadoria Jurídica (fls. 06).

5. A Coordenadoria Jurídica, em resposta, emitiu o Parecer Jurídico nº. 077/2020, o qual em síntese entendeu pela inexistência de omissão na regulamentação da matéria (fls. 07/10).

6. Após recebido os autos, a pedido, retornou o presente protocolo à COJ, que em que pese já haver se manifestado nos autos, entendeu por bem, enfrentar outras questões, que poderiam em tese conduzir a resultado distinto do inicial. Assim, exarou o Parecer nº 098/2020, pelo qual manteve o posicionamento anterior de “que o § 3º, do art. 5º, da Lei Estadual nº 19.938/2019, traz limitação de horas a serem compensadas diariamente pelo servidor público, quais sejam, até duas horas por dia”, havendo exceção somente em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, com a finalidade de não serem transpostas para o ano seguinte.

7. É o relato. Decido.

8. O Departamento de Recursos Humanos apresentou questionamentos sobre a fruição de saldo de horas constantes no banco de horas do servidor, se poderá ser feito de forma a fruir o saldo de horas em um dia integral, ou se há limitações de horas diárias para fruição, indagando sobre possível existência de omissão na regulamentação da matéria.

9. O regime de banco de horas, corresponde a uma ferramenta de gestão, que possibilita, compensar em momento posterior, as horas trabalhadas além da jornada regular de trabalho, desde que autorizadas previamente e assim, que advenham de situação excepcional, em que as atividades não possam ser cumpridas dentro do horário normal do expediente, que sejam de relevância institucional e por consequência, atendam o interesse público.

10. A Lei Estadual nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, instituiu o Regime de Compensação de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná; e esta o regulamentou por meio da Instrução Normativa DPG nº 037/2019.

11. O parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Estadual nº 19.983/2019, dispõe que:

Art. 5º.

...